



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018554-30.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA AUXILIADORA CAMPINAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3064

APELAÇÃO Nº: 1018554-30.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ADEILSON FERREIRA NEGRI

APELANTE: MARIA AUXILIADORA CAMPINAS DA SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Direito processual civil. Apelação. Indeferimento inicial. Litigância predatória. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração, com firma reconhecida, em função de indícios específicos de litigância predatória. Descumprimento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Decisão atacada em conformidade os Comunicados 02/2017 e 424/2024 da CGJ. Regularidade da procuração é matéria de ordem pública, pressuposto processual de validade. Extinção bem prolatada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 59/60, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a autora deixou de cumprir determinação para emenda da inicial.

Inconformada, a autora recorre às fls. 258/265. Pretende a anulação da r. sentença, com regular prosseguimento do feito, por ausência de previsão legal para a exigência de procuração assinada fisicamente e com firma reconhecida.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Às fls. 153/157, considerando indícios de litigância predatória, determinou que a autora, no prazo de 15 dias, apresentasse procuração específica para este feito, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide, assinada fisicamente. A determinação segue orientação conforme Comunicado n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça.

O autor peticionou às fls. 48/50, sem cumprir com o determinado. Seguiu-se a sentença extintiva.

Bastava a autora proceder com a juntada da documentação ou, não concordasse com o deliberado, haveria de ter agravado. Sem o agravo, sem o cumprimento da determinação, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A par disto, a decisão foi bem fundamentada. Não há óbice para que o magistrado determine a apresentação de instrumento de procuração assinada fisicamente e com firma reconhecida, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos, na forma do artigo 139 do CPC, em conformidade com os Comunicados 02/2017 e 424/2024, com destaque:

“ENUNCIADO 4: Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”

A regularidade da procuração é de interesse público. Se não for atendida determinação imposta para apurar se emanou, com ciência expressa da parte, impõe-se o reconhecimento de ofício da ilegalidade, faltando pressuposto processual de desenvolvimento válido e, daí, imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

Nesse sentido: *“CONTRATOS BANCÁRIOS Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Descabimento. Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP AI nº 2276656-14.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinato j. 02/12/22).*

“1:- Ação de exibição de documentos - Contratos bancários de empréstimo consignado. 2:- Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida não cumprida - Mais de cinco meses concedidos para a providência -. Litigância predatória configurada - Aplicação dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 - Extinção do processo sem apreciação do mérito mantida. 3:- Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128741-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, considero expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora